



Processo Administrativo n.º 055/2022

Da: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeira da AL/MS

Trata-se de parecer jurídico sobre licitação, modalidade Pregão Presencial nº 017/2022, do tipo “menor preço global”, instaurado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em observância ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Manuseando os autos, de forma resumida, verifica-se que o mesmo teve início com estudo técnico preliminar, autorização do 1º Secretário da Alems, seguido de referência de preços, solicitação de reserva e informação de saldo orçamentário, disponibilização dos recursos, minuta do edital e do contrato administrativo, ato de nomeação do pregoeiro, aprovação jurídica do edital e contrato e seus anexos, publicação do aviso do Pregão Presencial na imprensa oficial. No dia fixado para a abertura do certame as empresas: 1) Gráfica Maxxi Print Ltda., 2) Rezende & Diniz Neto EPP e 3) RPR Criações Gráficas Eireli, compareceram no horário, e credenciaram-se. Aberta a sessão, as mesmas apresentaram os envelopes de proposta e habilitação.

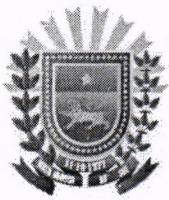
Após fase de lances, iniciou a fase de análise de habilitação, com a abertura do envelope nº 02 da empresa Rezende & Diniz Neto EPP, considerada vencedora por apresentar o menor preço global equivalente a R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais), sendo verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Após fase de habilitação, em sessão contínua, a pregoeira perguntou aos presentes acerca da intenção de interposição de recurso, transcorrendo *in albis* supracitada fase.

Assim, foi declarada vencedora a Rezende & Diniz Neto EPP no valor global de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais).

É o relatório, no que importa.

Todo certame licitatório observou as etapas predeterminadas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, encontrando-se dentro dos preceitos legais.



Nota-se que os valores das propostas classificadas e indicadas como vencedoras do certame, por ocasião do julgamento, estão abaixo do valor orçado pela Administração. Assim, segundo o Termo de Referência, o qual é peça editalícia, respaldada se encontra a adjudicação do objeto as empresas vencedoras, podendo o ordenador de despesas do Legislativo Estadual homologar o processo.

Destarte, sob o ponto de vista jurídico, o feito *in casu* respeitou os princípios norteadores do devido processo licitatório, especificamente aqueles entabulados no art. 3º do Diploma de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei nº 10.520/2002, quais sejam: princípio da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diante do exposto, concluímos que o objeto da licitação em questão pode ser adjudicado à licitante vencedora, razão pela qual opinamos pela homologação do processo.

É o nosso parecer, que submetemos a elevada consideração superior.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Osni Moreira de Souza

Consultor Jurídico – OAB/MS 14.030